

Série: DOCES MAGNÓLIAS - 1ª TEMPORADA (SWEET MAGNOLIAs, Estados Unidos da América - 2020)
 Episódios: 1 a 10
 Distribuidor(es): NETFLIX
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
 Gênero: Drama
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
 Processo: 08017.000944/2020-61

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 775, DE 8 DE JULHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: LIGHT IN THE DARK (Nigéria - 2019)
 Diretor(es): Ekene Mkwunye
 Distribuidor(es): NETFLIX
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Drama
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Contém: Violência e Temas Sensíveis
 Processo: 08017.001002/2020-09

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 776, DE 8 DE JULHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: SEX EDUCATION - 1ª TEMPORADA (SEX EDUCATION, Inglaterra - 2019)
 Episódio(s): 1 A 8
 Distribuidor(es): NETFLIX
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Drama
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Contém: Nudez, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
 Processo: 08017.001749/2019-15

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 777, DE 8 DE JULHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: ODYSSEIA DOS LORDES DRAGÕES (ODYSSEY OF THE DRAGONLORDS, Lituânia - 2020)
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
 Categoria: Fantasia Medieval
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Contém: Conteúdo Sexual e Violência
 Processo: 08017.001154/2020-01
 Requerente: ILHAS GALÁPAGOS COMÉRCIO DE LIVROS, BRINQUEDOS E SERVIÇOS LTDA.
 A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro. Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 778, DE 8 DE JULHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: AGE OF EMPIRES III: DEFINITIVE EDITION (Estados Unidos da América - 2020)
 Produtor(es): MICROSOFT
 Distribuidor(es): MICROSOFT
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
 Categoria: Estratégia
 Plataforma: Computador PC
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Linguagem Imprópria e Violência
 Processo: 08017.001158/2020-81
 Requerente: MICROSOFT DO BRASIL IMP E COM SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 779, DE 8 DE JULHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: PATRULHA CANINA: SUPER FILHOTES SALVAM A BAÍA DA AVENTURA (PAW PATROL MIGHTY PUPS SAVE ADVENTURE BAY, Estados Unidos da América - 2020)
 Produtor(es): OUTRIGHT GAMES
 Classificação Pretendida: livre
 Categoria: Aventura
 Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch/Computador
 Classificação Atribuída: livre
 Processo: 08017.001159/2020-26
 Requerente: OUTRIGHT GAMES

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
 SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHOS DE 8 DE JULHO DE 2020

Nº 715 - Ato de Concentração nº 08700.002920/2020-39. Requerentes: Companhia Brasileira de Alumínio e Nexans Brasil S.A. Advogados: Leonor Cordovil, Beatriz Cravo e outros. Decido pelo não conhecimento da operação.

Nº 716 - Ato de Concentração nº 08700.002724/2020-64. Requerentes: MSC Mediterranean Shipping Company SA, Maersk Line A/S. Advogados: Karen Ruback, Catarina Lobo, André Marques Gilberto e Natali de Vicente Santos. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as razões da Nota Técnica nº 3/2020/CGAA5/SGA1/SG/CADE (0776882) à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada, decido: (i) pelo deferimento do pedido de intervenção como terceiro interessado da empresa ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S.A, representada por Gabriel Nogueira Dias, Raquel Bezerra Cândido, Hermes Nereu Cardoso Oliveira e Sofia Bertolini Martinelli, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 12.529/2011; e (ii) pelo deferimento da prorrogação do prazo previsto no parágrafo 2º do art. 117 do Regimento Interno do Cade.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
 Superintendente-Geral

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 272, DE 2 DE JULHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, nas Portarias MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, e nº 418, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.000844/2020-88, resolve:

Art. 1º Autorizar a Tradener Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.691.745/0001-70, com Sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 603, 8º Andar, Conjunto 82, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, doravante denominada Autorizada, a exportar energia elétrica interruptível para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, devendo observar as Diretrizes estabelecidas na Portaria MME nº 418, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A exportação para a República Argentina deverá ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabi I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Frequência de Uruguiana, até 50 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Uruguiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.

§ 2º A exportação para a República Oriental do Uruguai deverá ocorrer por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, até 70 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Estação Conversora de Frequência de Melo, até 500 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A exportação para a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverá ser precedida de Autorização ou Contrato para utilizar as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que trata a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A Autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º As transações decorrentes da exportação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas na Portaria MME nº 418, de 2019;
 II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização;

V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 783, de 26 de setembro de 2017.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de exportação;

V - informar mensalmente à ANEEL no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação Autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes Contratos:



I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;
 II - Autorização ou Contrato para utilizar as Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010;
 III - Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e
 IV - Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL os Contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os Contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa Autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 888, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Aprimora as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 12/2020, realizada no período de 12 de março a 12 de maio de 2020 e o no que consta do Processo nº 48500.001194/2019-74, resolve:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 414, de 2010 passa a vigorar acrescida do Capítulo II-A e com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO II-A

DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais" (NR)

"Art. 20-A. As disposições deste Capítulo se aplicam ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública, de responsabilidade do poder público municipal ou distrital, e, no que couber, à:

I - quem tenha recebido a delegação para prestar o serviço público de iluminação pública; e

II - iluminação de vias internas de condomínios.

Parágrafo único. As disposições específicas previstas neste Capítulo prevalecem sobre as regras gerais dispostas nesta Resolução."

"Art. 21....."

.....

§2º A responsabilidade de que trata o caput inclui os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o cálculo do encargo de responsabilidade da distribuidora disposto no Capítulo III. " (NR)

"Seção II

Da Conexão das Instalações"

"Art. 21-A. Compete ao poder público municipal ou distrital decidir pela forma de instalação e conexão dos ativos de iluminação pública, a exemplo de:

I - instalação em postes e estruturas de propriedade da distribuidora local, com conexão na rede de distribuição aérea de tensão secundária; ou

II - instalação por meio de circuito exclusivo, em postes de propriedade da distribuidora local ou ativos próprios.

§1º A instalação dos ativos destinados à prestação do serviço público de iluminação pública em infraestrutura de propriedade da distribuidora, tais como braços e suportes de fixação das luminárias e os circuitos exclusivos, ou de equipamentos para a prestação de serviços associados nesses ativos de iluminação, é não onerosa, sendo vedado à distribuidora efetuar cobranças de qualquer espécie pela ocupação de postes e torres.

§2º No caso da necessidade da instalação de outros ativos de iluminação pública pelo poder público municipal ou distrital, não contemplados no §1º, em infraestrutura de propriedade da distribuidora, devem ser observados os procedimentos previstos em regulamento específico.

§3º É vedado ao poder público municipal ou distrital a sublocação ou subcompartilhamento da infraestrutura de propriedade da distribuidora ou de sua utilização para fins não relacionados no §1º sem a prévia anuência da distribuidora.

4º A distribuidora deve possuir norma técnica específica sobre iluminação pública, que discipline exclusivamente sobre:

I - padrões técnicos para conexão e materiais aplicáveis;

II - procedimentos de conexão e responsabilidades;

III - procedimentos para intervenções programadas, de urgência e emergência no sistema de iluminação pública que afetem a rede de distribuição de energia elétrica;

IV - procedimentos para restabelecimento do sistema de iluminação pública em caso de intervenção na rede de distribuição de energia elétrica, incluindo casos de substituição de postes e estruturas e em outras situações necessárias;

V - procedimentos para inspeção e correção de deficiência técnica ou de segurança que ofereçam risco de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou de iluminação pública;

VI - normas, equipamentos e procedimentos de segurança;

VII - procedimentos e responsabilidades em caso de acidentes;

VIII - procedimentos para a apresentação de projetos de iluminação pública, incluindo o limite de aumento da carga instalada para dispensa de projeto;

IX - informações para a atualização dos circuitos e pontos de iluminação pública no sistema de informação geográfica da distribuidora;

X - requisitos para integração dos sistemas de gestão de iluminação pública, observadas as instruções da ANEEL.

§5º A distribuidora e o poder público municipal ou distrital devem estabelecer os canais de comunicação e/ou pessoas responsáveis para tratar das questões envolvendo a instalação, operação e manutenção das instalações de iluminação pública.

§6º Quando da publicação ou alteração da norma de que trata o §2º, a distribuidora deverá notificar o poder público municipal ou distrital, o Conselho de Consumidores e as empresas delegadas para a prestação do serviço de iluminação pública em sua área de atuação, bem como dar ampla divulgação e orientação sobre a norma técnica em sua página na internet.

§7º É vedado à distribuidora estabelecer em sua norma técnica requisitos técnicos para a concepção, funcionamento, marca e modelo dos equipamentos de iluminação pública.

§8º É obrigatório ao poder público municipal ou distrital a observância da norma técnica de iluminação pública estabelecida pela distribuidora, naquilo que não dispuser contrariamente à regulamentação da ANEEL e as expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

§9º No caso de necessidade de incorporação de ativos de iluminação pública para o atendimento de outras cargas, a distribuidora deverá ressarcir o poder público municipal ou distrital, conforme art. 9º da Resolução Normativa nº 229, de 8 de agosto de 2006.

"Art. 21-B. O poder público municipal ou distrital deverá apresentar projeto prévio à distribuidora nos casos de necessidade de conexão de circuito exclusivo ou de aumento de carga superior ao limite previsto na norma da distribuidora.

§1º A análise do projeto e a avaliação da necessidade de realização de obras de adequação no sistema de distribuição deverá ser realizada pela distribuidora nos prazos e condições previstos no art. 27-B, sem prejuízo da regulamentação específica deste Capítulo, e pode resultar, além da análise do projeto em:

I - comunicação ao poder público indicando a liberação para a realização dos serviços de iluminação pública; ou

II - informação de que será necessária a realização de obras no sistema de distribuição para o atendimento da carga, nos prazos e condições estabelecidos pelo art. 32, considerando a data de apresentação do projeto.

§2º O não cumprimento dos prazos de análise de projeto ou de execução de obras por parte da distribuidora enseja o direito do poder público municipal ou distrital de recebimento de um crédito pelo atraso, nos termos do artigo 151.

§3º O projeto aprovado pela distribuidora terá validade mínima de 12 (doze) meses.

§4º É vedado à distribuidora exigir a apresentação de projeto luminotécnico ou estudos do impacto na rede de distribuição."

"Art. 21-C. Não dependem de apresentação e aprovação prévia de projeto ou de autorização da distribuidora:

I - redução da carga instalada, inclusive nos casos de alteração das demais características do ponto de iluminação pública;

II - manutenção preventiva ou corretiva no sistema de iluminação pública;

III - ampliação da carga instalada até o valor limite estabelecido na norma técnica da distribuidora; e

IV - obras e intervenções em caráter de urgência ou emergência."

"Art. 21-D. Para as obras necessárias no sistema de distribuição para conexão das instalações de iluminação pública a distribuidora deve calcular o encargo de responsabilidade da distribuidora e a eventual participação financeira do poder público municipal ou distrital, conforme arts. 42 e seguintes desta Resolução, não se aplicando as condições para o atendimento gratuito previstas nos arts. 40 e 41.

Parágrafo único. A conexão de instalações de iluminação pública de caráter provisório deve observar as disposições do art. 52."

"Seção III

Do Cadastro dos Pontos de Iluminação Pública"

"Art. 21-E. As informações dos pontos de iluminação pública devem ser mantidas pela distribuidora em seu sistema de informação geográfica, de modo a compor a Base de Dados Geográfica da Distribuidora - BDGD e o Sistema de Informação Geográfica Regulatório - SIG-R, Módulo 10 do PRODIST.

§1º O poder público municipal ou distrital deverá encaminhar à distribuidora, em até 30 (trinta) dias da execução, as informações das novas instalações e intervenções realizadas nos circuitos sem medição da distribuidora e nos pontos de iluminação pública, com vistas a permitir a atualização do sistema de informação geográfica da distribuidora.

§2º As comunicações do poder público municipal ou distrital realizadas até o décimo quinto dia do mês devem ser atualizadas pela distribuidora em seu sistema de informação geográfica até o término do mês vigente, devendo ser consideradas no faturamento a ser realizado no mês civil subsequente, observados os arts. 24 e 24-A.

§3º Faculta-se à distribuidora a realização de visita técnica para verificação das instalações e intervenções realizadas pelo poder público municipal ou distrital, sem prejuízo do disposto no §2º.

§4º A distribuidora deve disponibilizar em sua página na internet formulários que permitam ao poder público municipal ou distrital encaminhar os projetos e as informações de que trata o §1º.

§5º Com vistas a atualização dos pontos de iluminação pública, faculta-se à distribuidora a realização de levantamentos periódicos em campo, devendo tal ação ser agendada com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência com o poder público municipal ou distrital, de modo a possibilitar o seu acompanhamento.

§ 6º Caso o poder público municipal ou distrital não compareça na data previamente agendada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio, devendo enviar, em até 30 (trinta) dias, o relatório do levantamento realizado.

§7º A distribuidora deve disponibilizar ao poder público municipal ou distrital, em até 30 (trinta) dias da solicitação, as informações contidas em seu sistema de informação geográfica relacionadas aos pontos de iluminação pública, aos pontos notáveis e às unidades consumidoras da classe iluminação pública da área geográfica dos solicitantes.

§8º Recomenda-se a integração dos cadastros mantidos pelo poder público municipal ou distrital com o sistema de informação geográfica da distribuidora."

"Seção IV

Da Medição e Faturamento"

"Art. 22. A instalação de equipamentos de medição pela distribuidora para as instalações de iluminação pública deve observar as seguintes disposições:

I - de forma obrigatória: nos casos de fornecimento efetuado a partir de circuito exclusivo, desde que tal circuito possua consumo estimado superior ao custo de disponibilidade previsto no art. 98; e

II - de forma facultativa: para os demais casos.

§1º A instalação da medição em circuito exclusivo deve ser realizada preferencialmente no padrão de entrada de responsabilidade do poder público municipal ou distrital ou, em sua ausência, por meio de padrão instalado pela distribuidora no ponto de conexão ou adjacências.

§2º Quando proceder a instalação do padrão, a distribuidora deverá encaminhar orçamento prévio ao poder público competente e, após a realização dos serviços, efetuar a cobrança dos custos incorridos no faturamento regular ou de forma específica.

§3º A instalação de medição pela distribuidora nos pontos de iluminação pública com conexão individual pode ser realizada de forma amostral, com o tamanho da amostra, por tipo de ponto de iluminação, sendo definido de acordo com os critérios previstos na Seção 8.1 do Módulo 8 do PRODIST ou em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT." (NR)

"Art. 23-A. Para fins de apuração do consumo de energia elétrica, emissão de fatura, cobrança, pagamento, apuração dos indicadores de continuidade e demais direitos e obrigações, os pontos de iluminação pública sem medição da distribuidora devem ser agregados e considerados como uma única unidade consumidora.

§1º A critério do poder público municipal ou distrital poderá ser estabelecida uma unidade consumidora específica para os pontos de iluminação pública que fizerem parte do sistema de gestão, de que trata o art. 26.

§2º Aplicam-se a unidade consumidora que agrega os pontos de iluminação pública as disposições do Capítulo XVI desta Resolução em caso de dano elétrico causado aos equipamentos de iluminação pública."

"Art. 24. O consumo mensal da energia elétrica destinada à iluminação pública deve ser apurado considerando as seguintes disposições:

I - com medição da distribuidora: nas mesmas condições das demais unidades consumidoras dos Grupos A e B com medição;

II - com medição amostral da distribuidora: a medição amostral deverá ser extrapolada para os demais pontos de iluminação pública, com o consumo da unidade consumidora que agrega os pontos sendo calculado pelo somatório dos consumos individuais;

III - com sistema de gestão de iluminação pública do poder público municipal ou distrital: o consumo dos pontos de iluminação abrangidos deve ser apurado a partir das informações do sistema de gestão, observado o art. 26 e demais instruções da ANEEL; e



IV - não enquadrado nas hipóteses acima: o consumo mensal por ponto de iluminação deverá ser estimado considerando a seguinte expressão:

$$\text{Consumo Mensal(KWh)} = (\text{Carga} \times (\text{n} \times \text{Tempo} - \text{DIC}/2))/1.000$$

onde,

Carga = potência nominal total do ponto de iluminação em Watts, incluídos os equipamentos auxiliares, conforme art. 25, devendo ser proporcionalizada em caso de alteração durante o ciclo.

Tempo = tempo considerado para o faturamento diário da iluminação pública, podendo assumir os seguintes valores:

24h - para os logradouros que necessitem de iluminação permanente; ou

Tempo médio anual por município homologado pela REH nº 2.590/2019;

DIC = Duração de Interrupção Individual da unidade consumidora que agrega os pontos de iluminação pública no último mês disponível, conforme cronograma de apuração da distribuidora, em horas, conforme Módulo 8 do PRODIST;

n = número de dias do mês ou o número de dias decorridos desde a instalação ou alteração do ponto de iluminação.

§1º O intervalo de leitura considerado para fins de faturamento dos pontos de iluminação sem medição da distribuidora deve corresponder ao mês civil.

§2º Não se aplica a cobrança pelo custo de disponibilidade definida no art. 98 no faturamento individual de um ponto de iluminação pública.

§3º Faculta-se aos interessados a solicitação de alteração do tempo utilizado para estimativa do consumo diário, mediante apresentação dos estudos e justificativas para avaliação e autorização prévia da ANEEL, devendo ser composto de medição de grandezas elétricas ou do tempo de acionamento com registros em memória de massa de no mínimo 1 (um) ano de uma amostra representativa do sistema de iluminação afetado, devendo ser notificadas as demais partes interessadas para que, tendo interesse, acompanhem as medições e análises." (NR)

"Art. 24-A. Para realização do faturamento mensal, a distribuidora deverá atualizar mensalmente as informações da unidade consumidora que agrega os pontos de iluminação pública com as informações contidas em seu sistema de informação geográfica.

§1º Em caso de atraso da distribuidora na atualização das novas instalações e intervenções dos pontos de iluminação pública, conforme §2º do art. 21-E, a distribuidora deverá corrigir o faturamento de acordo com os procedimentos previstos no art. 113.

§2º Nos casos de faturamento incorreto por motivo atribuível ao poder público municipal ou distrital, assim considerado quando ultrapassado o prazo previsto no §1º do art. 21-E ou por informação equivocada, a distribuidora deverá aplicar o disposto no art. 114.

§3º Havendo diferença a cobrar ou a devolver em função do levantamento realizado, conforme art. 21-E, a distribuidora deverá observar para recuperação do consumo o procedimento previsto no art. 133 e o prazo limite de 36 (trinta e seis) meses para a cobrança retroativa, sendo a retroatividade restrita à data de intervenção nos pontos ou circuito de iluminação pública que tiver sido ou vier a ser informada pelo poder público municipal ou distrital, à data de aprovação do projeto, quando existir, ou à data do último levantamento realizado, o que for mais recente.

§4º A distribuidora poderá adotar o tempo de 24h para estimar o consumo dos pontos de iluminação pública acesos ininterruptamente por falhas, podendo tal procedimento ser adotado da data da comunicação da falha ao poder público municipal ou distrital e mantido até a notificação da regularização.

§5º Havendo comunicação do poder público municipal ou distrital de falhas em pontos de iluminação que impliquem em desligamento ininterrupto, a distribuidora deverá reduzir o consumo estimado o período em que o ponto permaneceu nessa condição, considerando como marco inicial a data da comunicação.

§6º É vedado à distribuidora a aplicação de penalidades não previstas nesta Resolução no funcionamento do sistema de iluminação pública.

§7º Em caso de violação dos limites de continuidade individuais das unidades consumidoras da classe iluminação pública, a distribuidora deverá calcular a compensação e efetuar o crédito na fatura, conforme Módulo 8 do PRODIST."

"Art. 24-B. O faturamento dos pontos de iluminação pública sem medição da distribuidora deve ser realizado em uma única fatura, considerando o consumo apurado para a unidade consumidora que agrega todos os pontos.

§1º A distribuidora deve disponibilizar ao poder público municipal ou distrital, como informação complementar obrigatória, o demonstrativo e a memória de cálculo do faturamento realizado, conforme Módulo 11 do PRODIST.

§2º Mediante opção do poder público municipal ou distrital, a distribuidora deverá consolidar os valores faturados dos pontos de iluminação pública com os valores faturados das outras unidades consumidoras sob a titularidade do Município da classe iluminação pública, de modo a permitir o pagamento do montante total de débitos por meio de uma única operação, conforme inciso II do art. 117."

"Art. 25. Para fins de faturamento, a energia elétrica consumida pelos equipamentos auxiliares de iluminação pública deve ser estimada com base nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou, alternativamente, mediante acordo prévio entre a distribuidora e o poder público municipal ou distrital, por meio de dados do fabricante dos equipamentos ou em ensaios realizados em laboratórios acreditados por órgão oficial." (NR)

"Art. 26. A distribuidora deve utilizar as informações provenientes do sistema de gestão de iluminação pública do poder público municipal ou distrital para apurar o consumo mensal dos pontos de iluminação pública sem medição pertencentes ao sistema de gestão, conforme instruções da ANEEL e disposições a seguir:

§1º O poder público municipal ou distrital deve apresentar projeto técnico específico, que deverá ser avaliado pela distribuidora nos prazos do §1º do art. 27-B, observado o art. 151 em caso de violação.

§2º A distribuidora pode aplicar um período de testes, com duração de até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, com o objetivo de permitir a integração e avaliação do sistema de gestão para fins de faturamento.

§3º Durante o período de testes o faturamento será estimado, conforme inciso IV do art. 24, devendo a distribuidora informar ao poder público municipal ou distrital o consumo apurado considerando o sistema de gestão.

§4º O período de testes poderá ser interrompido ou prorrogado pelo prazo necessário, por meio de pedido expresso e justificado do poder público municipal ou distrital e, a critério da distribuidora, poderá ser reduzido.

§5º Faculta-se à distribuidora a instalação de medição fiscalizadora para comparação com as informações obtidas do sistema de gestão de iluminação pública." (NR)

"Seção V

Dos contratos"

"Art. 26-A. A contratação do serviço de distribuição de energia elétrica pelo poder público municipal ou distrital para o serviço de iluminação pública deve observar as mesmas disposições para as unidades consumidoras dos Grupos A e B, de que tratam os artigos 60 e seguintes desta Resolução.

§1º Deve ser celebrado um único contrato do Grupo B para a unidade consumidora que agrega os pontos de iluminação pública sem medição da distribuidora, conforme modelo de adesão constante do Anexo IV desta Resolução, observado o parágrafo único do art. 23-A e o §1º do art. 60.

§2º A contratação do serviço de distribuição de energia elétrica poderá ser celebrada por quem receber a delegação do poder público municipal ou distrital para a prestação do serviço público de iluminação pública, devendo a distribuidora proceder a alteração da titularidade nos casos de solicitação"

"Seção VI

Da Arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública"

"Art. 26-C. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela legislação do poder municipal ou distrital, deve ser cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica nas condições previstas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.

§1º A arrecadação de que trata o caput deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal ou distrital.

§2º É vedado à distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal ou distrital, salvo quando houver autorização expressa na legislação municipal ou distrital.

§3º O repasse dos valores da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deverá ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação, salvo disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal ou distrital.

§4º A não observância dos §§2º e 3º implica a cobrança de multa de 2% (dois por cento), atualização monetária e juros de mora previstos no art. 126, salvo disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal ou distrital, sem prejuízo das sanções cabíveis."

"Art. 26-D. A distribuidora deve fornecer ao poder público municipal ou distrital as informações necessárias para operacionalização da cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de energia e gestão tributária.

§1º O prazo para o encaminhamento das informações solicitadas é de até 30 (trinta) dias a partir da solicitação, salvo disposição na legislação e demais atos normativos do poder municipal ou distrital.

§2º O compartilhamento das informações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou ato similar."

"Art. 72. A distribuidora é obrigada a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras, exceto quando o fornecimento for provisório ou destinado para iluminação pública, semáforos, iluminação de vias internas de condomínios, assim como equipamentos de outra natureza instalados em via pública, sem prejuízo ao disposto no Capítulo II-A." (NR)

"Art. 91. Ocorrendo as exceções previstas no art. 72, os valores de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativas devem ser estimados para fins de faturamento com base no período de utilização e na carga instalada, aplicando fatores de carga e de demanda típicos da atividade, sem prejuízo do disposto no Capítulo II-A." (NR)

"Art. 102....."

XV - Avaliação de sistema de gestão de iluminação pública para fins de faturamento por meio de medição fiscalizadora, conforme instruções da ANEEL.

§ 2º A cobrança dos serviços estabelecidos não previstos no §1º pode ser adicionada ao faturamento regular ou ser realizada de forma específica, sendo facultado à distribuidora condicionar a realização dos mesmos ao seu pagamento.

....." (NR)

"Art. 103."

§1º Para a avaliação de sistema de gestão de iluminação pública para fins de faturamento por meio de medição fiscalizadora a distribuidora deve cobrar, para cada medição instalada, a soma dos valores cobráveis homologados para as atividades de visita técnica e aferição de medidor.

§2º Demais serviços cobráveis não referidos no caput e no §1º devem ser objeto de orçamento específico." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 23, 45, 68 e 69 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Art. 3º O art. 1º da Resolução Normativa nº 581, de 11 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. As disposições desta Resolução não se aplicam a arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública." (NR)

Art. 4º O art. 1º da Resolução Normativa nº 797, de 12 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. As disposições desta Resolução não se aplicam ao uso de infraestrutura das Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica para implantação de infraestrutura destinada à prestação do serviço público de iluminação pública, exceto nos casos previstos em regulamento específico." (NR)

Art. 5º Aprovar, conforme alterações dispostas no Anexo I, a Revisão dos Módulos 5, 8, 10 e 11 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST.

Art. 6º O art. 1º da Resolução Homologatória nº 2.590, de 13 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. Os tempos médios mensais por Município utilizados para o cálculo do Anexo I são apresentados no Anexo II." (NR)

Art. 7º Incluir o Anexo II na Resolução Homologatória nº 2.590, de 13 de agosto de 2019, conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 8º Os Anexos desta Resolução se encontram disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 9º Estabelecer as seguintes datas-limites para as distribuidoras de energia elétrica adequarem os seus procedimentos às alterações promovidas por esta Resolução:

I - 7 de julho de 2022 para adequação ao disposto no Módulo 10 do PRODIST, caput do art. 24-A e instalação de medição nos circuitos exclusivos já existentes;

II - 7 de julho de 2021 para adequação ao §4º do art. 21-A, §4º do art. 21-E, §1º do art. 22, inciso IV do art. 24 e §7º do art. 24-A;

III - 4 de janeiro de 2021 para adequação ao art. 23-A e §1º do art. 24-B;

IV - 6 de agosto de 2020 para os demais dispositivos não previstos nos incisos I, II e III, observado os §§1º a 3º.

§1º Até 13 de outubro de 2020, a distribuidora deverá:

I - notificar os municípios e o Distrito Federal sobre as alterações promovidas por esta Resolução, ressaltando as disposições dos arts. 26-C, 26-D e do §2º deste artigo em relação a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e que o atual acordo operativo será substituído pela norma técnica de que trata o art. 21-A; e

II - encaminhar aos municípios e ao Distrito Federal os contratos que substituirão os contratos de iluminação pública e as novas minutas ou aditivos aos convênios e outros instrumentos celebrados, com as adequações necessárias ao disposto nesta Resolução.

§2º Faculta-se às distribuidoras a manutenção da cobrança pela arrecadação da contribuição para o custeio do serviço público de iluminação pública, no percentual máximo de 1 (um) por cento ou no percentual ora praticado, o que for menor, até a data de homologação de sua próxima revisão tarifária periódica, devendo a partir desta data cessar tal cobrança.

§3º Enquanto for mantida a cobrança pela distribuidora, de que trata o §2º, deverá ser realizada a reversão parcial das receitas auferidas para a propiciar a modicidade das tarifas do serviço de energia elétrica, conforme Submódulo 2.7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor no dia 3 de agosto de 2020.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



ANEXO I

PARTE 1 - ALTERAÇÕES NO MÓDULO 5 DO PRODIST.
Itens inseridos:

SEÇÃO 5.1 - SISTEMA DE MEDIÇÃO UTILIZADO PARA FATURAMENTO

Item	Texto Incluído
3.10.3	Para unidades consumidoras da classe iluminação pública do Grupo B, sem medição da distribuidora, admite-se a instalação de dispositivos de controle de carga de Classe A até o ano de 2023 e de no mínimo Classe B a partir de 2024.

PARTE 2 - ALTERAÇÕES NO MÓDULO 8 DO PRODIST.
Itens inseridos:

SEÇÃO 8.2 - QUALIDADE DO SERVIÇO

Item	Texto Incluído
5.4.2	Para a unidade consumidora que agregue os Pontos de Iluminação Pública (PIP) conectados na rede de distribuição sem medição da distribuidora deverão ser apurados os seguintes indicadores: a) Duração de Interrupção Individual por Unidade Consumidora ou por Ponto de Conexão (DIC), utilizando a seguinte fórmula:

$$DIC = \frac{\sum_{i=1}^{Cc} DIC(i)}{Cc}$$

b) Frequência de Interrupção Individual por Unidade Consumidora ou por Ponto de Conexão (FIC), utilizando a seguinte fórmula:

$$FIC = \frac{\sum_{i=1}^{Cc} FIC(i)}{Cc}$$

onde:

DIC(i) = Duração de Interrupção Individual por Unidade Consumidora atendida em BT, localizada em área urbana e faturada nos conjuntos que atendem ao Município, excluindo-se as centrais geradoras;

FIC(i) = Frequência de Interrupção Individual por Unidade Consumidora, atendida em BT, localizada em área urbana e faturada nos conjuntos que atendem ao Município, excluindo-se as centrais geradoras.

Cc = número total de unidades consumidoras atendidas em BT, localizadas em área urbana e faturadas nos conjuntos que atendem ao Município;

5.4.3	Para as demais unidades consumidoras da classe iluminação pública com medição da distribuidora devem ser apurados os indicadores de continuidade individuais previstos no item 5.4.1.
5.10.7	Os limites dos indicadores de continuidade individuais (DIC e FIC) para a unidade consumidora que agregue os Pontos de Iluminação Pública (PIP) conectados na rede de distribuição sem medição da distribuidora deverão obedecer aos valores estabelecidos na tabela 4 do Anexo I desta seção, sendo vinculados aos maiores valores dos limites dos indicadores DEC e FEC dos conjuntos que atendem a área urbana do Município.

PARTE 3 - ALTERAÇÕES NO MÓDULO 10 DO PRODIST.
Itens alterados:
Ponto de Iluminação Pública
Designação da Entidade: Ponto de Iluminação Pública
Designação da Modelagem: PIP

#CAMPO	TIPO	TAMANHO MÁXIMO	OBRIGATÓRIO	CHAVE	PADRÃO	DESCRIÇÃO	
1	COD_ID	Texto	20	Sim	Sim	Distribuidora	Código identificador do ponto de iluminação pública
2	DIST	Código externo		Sim		BASE DE AGENTES	Código da distribuidora no cadastro ANEEL
3	MUN	Código externo		Sim		MALHA MUNICIPAL DIGITAL	Código do município na malha municipal digital
4	CONJ	Vinculado		Sim	Sim	CONJ (COD_ID)	Código do conjunto de unidades consumidoras
5	SUB	Vinculado		Sim	Sim	SUB (COD_ID)	Código da subestação
6	UNI_TR_S	Vinculado		Sim	Sim	UNTRS (COD_ID)	Código da unidade transformadora de subestação
7	CTMT	Vinculado		Sim	Sim	CTMT (COD_ID)	Código do circuito de média tensão
8	UNI_TR_D	Vinculado		Sim	Sim	UNTRD (COD_ID)	Código da unidade transformadora de distribuição
9	PN_CON	Vinculado		Sim	Sim	PONNOT (COD_ID)	Código do ponto notável
10	CLAS_SUB	Código DDA		Sim		TCLASUBCLA (COD_ID)	Código de referência da classe e subclasse
11	FAS_CON	Código DDA		Sim		TFASCON (COD_ID)	Código de referência das fases de conexão
12	GRU_TEN	Código DDA		Sim		TGRUTEN (COD_ID)	Código de referência do grupo de tensão
13	TEN_FORN	Código DDA		Sim		TTEN (COD_ID)	Código de referência da tensão de fornecimento
14	GRU_TAR	Código DDA		Sim		TGRUTAR (COD_ID)	Código de referência do grupo tarifário
15	SIT_ATIV	Código DDA		Sim		TSITATI (COD_ID)	Código de referência da situação de ativação
16	ARE_LOC	Código DDA		Sim		TARE (COD_ID)	Código de referência da área em que o ponto de iluminação pública está localizado
17	PAC	Texto	20	Sim			Ponto de acoplamento comum elétrico
18	TIP_CC	Texto	20	Sim			Código da tipologia de curva de carga associada
19	CAR_INST	Decimal		Sim			Carga instalada (W)
20	TIPO_LAMP	Decimal		Sim			Tipo do Ponto de Iluminação
21	POT_LAMP	Decimal		Sim			Potência unitária do Ponto de Iluminação (W)
22	POT_REATOR	Decimal		Sim			Potência Unitária do Reator (W)
23	PERDAS_RELE	Decimal		Sim			Potência Unitária do Relefotoeletrico
24	PERDAS_OUTRAS	Decimal		Sim			Outras perdas unitárias consideradas nos demais equipamentos auxiliares (W)
25	CONTROLE	Decimal		Sim			Indica a existência de sistema de controle automático
25	ENE_01	Decimal		Sim			Energia ativa estimada do 1º período (kWh)
21	ENE_02	Decimal		Sim			Energia ativa estimada do 2º período (kWh)
22	ENE_03	Decimal		Sim			Energia ativa estimada do 3º período (kWh)
23	ENE_04	Decimal		Sim			Energia ativa estimada do 4º período (kWh)
24	ENE_05	Decimal		Sim			Energia ativa estimada do 5º período (kWh)
25	ENE_06	Decimal		Sim			Energia ativa estimada do 6º período (kWh)
26	ENE_07	Decimal		Sim			Energia ativa estimada do 7º período (kWh)
27	ENE_08	Decimal		Sim			Energia ativa estimada do 8º período (kWh)
28	ENE_09	Decimal		Sim			Energia ativa estimada do 9º período (kWh)
29	ENE_10	Decimal		Sim			Energia ativa estimada do 10º período (kWh)
30	ENE_11	Decimal		Sim			Energia ativa estimada do 11º período (kWh)
31	ENE_12	Decimal		Sim			Energia ativa estimada do 12º período (kWh)
32	DIC	Decimal		Sim			DIC apurado no período (horas)
33	FIC	Decimal		Sim			FIC apurado no período
34	LIV	Inteiro		Sim		(0=Falso ou 1=Verdadeiro)	Indica se é consumidor livre ou parcialmente livre
35	SEMRED	Inteiro		Sim		(0=Falso ou 1=Verdadeiro)	Indica se o consumidor não possui rede associada de baixa tensão
36	DAT_CON	Texto	10	Sim		DD/MM/AAAA	Data de conexão
37	DESCR	Texto	254	Não			Descrição livre do registro

Detalhamentos

Deve incluir todos os pontos de iluminação pública sem medição individual do cadastro da distribuidora, que possuam informação referente ao período dos dados. Cada registro desta entidade representa um ponto de iluminação pública sem medição individual no sistema de distribuição.

COD_ID: Deve identificar exclusivamente cada ponto de iluminação pública e corresponder ao código utilizado para identificação do mesmo no cadastro da distribuidora. Deve-se observar na formação desta codificação apenas os caracteres maiúsculos de A a Z, números de 0 a 9 ou caracteres que representam o traço, o traço inferior, a vírgula, o ponto e vírgula, o ponto, a exclamação, o sinal de número, o cifrão, a porcentagem, a barra, a barra vertical, a barra invertida, o e comercial ou o arroba.

PAC: Deve apresentar o código do ponto de acoplamento comum que conecta eletricamente o ponto de iluminação pública ao sistema de distribuição. Deve-se observar na formação desta codificação apenas os caracteres maiúsculos de A a Z, números de 0 a 9 ou caracteres que representam o traço, o traço inferior, a vírgula, o ponto e vírgula, o ponto, a exclamação, o sinal de número, o cifrão, a porcentagem, a barra, a barra vertical, a barra invertida, o e comercial ou o arroba.

PN_CON: Deve apresentar o código do ponto notável ao qual o ponto de iluminação pública está usualmente associado.

UNI_TR_D: Deve apresentar o código da unidade transformadora de distribuição ao qual o ponto de iluminação pública está usualmente associado.



CTMT: Deve apresentar o código do circuito de média tensão ao qual o ponto de iluminação pública está usualmente associado. Deve-se utilizar o código "0" caso não haja circuito associado.

UNI_TR_S: Deve apresentar o código da unidade transformadora de subestação ao qual o ponto de iluminação pública está usualmente associado. Deve-se utilizar o código "0" caso não haja unidade transformadora de subestação associada.

SUB: Deve apresentar o código da subestação ao qual o ponto de iluminação pública está usualmente associado. Deve-se utilizar o código "0" caso não haja subestação associada na distribuidora.

CONJ: Deve apresentar o código do conjunto ao qual o ponto de iluminação pública está usualmente associado.

MUN: Deve apresentar o código do município no qual o ponto de iluminação pública está localizado. Para estabelecer a codificação da entidade deve-se utilizar, no mínimo, a base de municípios do IBGE na escala 1:250.000 ou outra base oficial com precisão maior.

TIP_CC: Deve apresentar a tipologia de curva de carga que melhor representa o ponto de iluminação pública. Deve-se observar as tipologias de curva de carga válidas mais recentemente remetidas a ANEEL. TEN_FORN: Deve apresentar o código da tensão nominal entre as fases, quando aplicável. Deve apresentar o código da tensão nominal entre as fases e o neutro, nos demais casos.

DAT_CON: Deve apresentar a data de ligação.

CAR_INST: Deve apresentar a carga total considerada para o ponto de iluminação pública, considerando o somatório da potência da lâmpada e dos equipamentos auxiliares, bem como das respectivas perdas, conforme campos 21 a 24.

TIPO_LAMP: Deve apresentar o tipo do ponto de iluminação, de acordo com a seguinte codificação:

1: Díodo Emissor de Luz (LED); 2: Fluorescente de Indução Magnética; 3: Fluorescente Compacta; 4: Halógena; 5: Incandescente; 6: Mista; 7: Multivapores metálicos; 8: Vapor de Mercúrio; 9: Vapor de Sódio; 10: Outros

CONTROLE: Se o ponto de iluminação for controlado por sistema de gestão de propriedade do poder público municipal ou distrital deve ser preenchido com 1, caso contrário, deve ser preenchido com 0.

ARE_LOC: Deve apresentar o código de acordo com o critério utilizado pela distribuidora no próprio cadastro contábil.

ENE_01, ENE_02, ENE_03, ENE_04, ENE_05, ENE_06, ENE_07, ENE_08, ENE_09, ENE_10, ENE_11, ENE_12: Deve apresentar a energia ativa faturada no ponto de iluminação pública para o período de referência correspondente. Deve-se informar, caso não haja consumo, o valor zero.

DIC, FIC: Deve apresentar, respectivamente, os valores anuais de duração (em horas) e frequência das interrupções individuais da unidade consumidora que agrega os pontos de iluminação pública, apurados considerando o período de referência da base de dados (para uma base ordinária deve coincidir com o valor anual e para uma base extraordinária deve totalizar os valores apurados nos últimos 12 meses).

SEMRED: Deve apresentar a situação da conexão do ramal de ligação em relação à rede distribuição. Caso o ramal de ligação esteja conectado diretamente à unidade transformadora de distribuição deve ser preenchido com 1, caso contrário, deve ser preenchido com 0.

PARTE 4 - ALTERAÇÕES NO MÓDULO 11 DO PRODIST.

Itens alterados:

SEÇÃO 11.1 - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NA FATURA

Item	Texto Anterior	Texto Novo
3.1.3	No caso de Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública deverá ser acrescentada na fatura, mensagem contendo orientações ao consumidor sobre o local na área de acesso público do sítio da distribuidora onde podem ser encontradas as regras para a cobrança da CIP em cada município atendido.	A distribuidora deverá disponibilizar na área de acesso público do seu sítio na Internet as regras para a cobrança da CIP em cada município atendido.

Itens inseridos:

SEÇÃO 11.2 - INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

Item	Texto Incluído
3.4	Para a unidade consumidora que agregue os pontos de iluminação Pública (PIP) faturados por estimativa e sem medição da distribuidora, deverá ser disponibilizado mensalmente ao poder público municipal ou distrital relatório com o demonstrativo e memória de cálculo do consumo faturado, contendo, no mínimo, as seguintes informações, por tipo de lâmpada: a) Potência unitária nominal da lâmpada (W); b) Potência unitária do reator (W) c) Potência unitária do relé fotoelétrico (W) d) Outras perdas unitárias consideradas nos demais equipamentos auxiliares (W) e) Quantidade de lâmpadas por tipo existentes f) Potência Total (kW) g) Número de dias de faturamento h) Número de horas diárias consideradas no faturamento i) Consumo Estimado (kWh)
3.4.1	No relatório disponibilizado a distribuidora deverá, quando cabível, totalizar as informações, permitindo a conferência com os valores apresentados na fatura.
3.4.2	Para os pontos de iluminação pública com consumo estimado a partir de informações provenientes de sistemas de gestão do poder público municipal ou distrital, a distribuidora deverá, adicionalmente, disponibilizar as informações previstas em instruções da ANEEL.

ANEXO II

IBGE	Tempo para Faturamento / Mês											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1100015	10:50	11:05	11:26	11:45	12:01	12:08	12:05	11:52	11:33	11:12	10:54	10:45
1100023	10:57	11:10	11:26	11:43	11:55	12:01	11:58	11:48	11:33	11:15	11:00	10:53
1100031	10:45	11:02	11:25	11:47	12:05	12:13	12:10	11:55	11:33	11:10	10:49	10:40
1100049	10:52	11:07	11:26	11:45	11:59	12:06	12:03	11:51	11:33	11:13	10:55	10:47
1100056	10:46	11:03	11:25	11:47	12:04	12:12	12:09	11:54	11:33	11:10	10:50	10:41
1100064	10:46	11:03	11:25	11:47	12:04	12:12	12:08	11:54	11:33	11:10	10:50	10:41
1100072	10:47	11:03	11:25	11:47	12:04	12:12	12:08	11:54	11:33	11:10	10:51	10:41
1100080	10:48	11:04	11:25	11:46	12:02	12:10	12:06	11:53	11:33	11:11	10:52	10:44
1100098	10:51	11:06	11:26	11:45	12:00	12:07	12:03	11:51	11:33	11:13	10:55	10:47
1100106	10:54	11:08	11:26	11:44	11:58	12:04	12:01	11:49	11:33	11:14	10:57	10:50
1100114	10:55	11:09	11:26	11:43	11:57	12:03	12:00	11:49	11:33	11:14	10:58	10:51
1100122	10:54	11:08	11:26	11:44	11:58	12:05	12:01	11:50	11:33	11:14	10:57	10:49
1100130	10:58	11:11	11:27	11:42	11:54	12:00	11:57	11:47	11:33	11:16	11:01	10:54
1100148	10:51	11:06	11:26	11:45	12:00	12:07	12:04	11:51	11:33	11:12	10:54	10:46
1100155	10:54	11:08	11:26	11:44	11:57	12:04	12:01	11:49	11:33	11:14	10:58	10:50
1100189	10:51	11:06	11:26	11:45	12:00	12:07	12:04	11:51	11:33	11:13	10:55	10:46
1100205	11:00	11:12	11:27	11:41	11:52	11:57	11:55	11:46	11:32	11:17	11:03	10:57
1100254	10:53	11:07	11:26	11:44	11:59	12:06	12:02	11:50	11:33	11:13	10:56	10:48
1100262	10:57	11:10	11:27	11:43	11:55	12:01	11:58	11:48	11:33	11:16	11:01	10:53
1100288	10:51	11:06	11:26	11:45	12:00	12:07	12:04	11:51	11:33	11:12	10:54	10:46
1100296	10:50	11:05	11:26	11:45	12:01	12:08	12:05	11:52	11:33	11:12	10:54	10:45
1100304	10:47	11:04	11:25	11:46	12:03	12:11	12:07	11:53	11:33	11:11	10:51	10:42
1100320	10:51	11:06	11:26	11:45	12:00	12:07	12:04	11:51	11:33	11:12	10:55	10:46
1100338	10:55	11:09	11:26	11:43	11:57	12:03	12:00	11:49	11:33	11:15	10:59	10:51
1100346	10:52	11:07	11:26	11:45	11:59	12:06	12:03	11:51	11:33	11:13	10:56	10:48
1100379	10:49	11:05	11:25	11:46	12:01	12:09	12:05	11:52	11:33	11:12	10:53	10:45
1100403	10:57	11:10	11:27	11:43	11:55	12:01	11:58	11:48	11:33	11:16	11:01	10:53
1100452	10:56	11:09	11:26	11:43	11:56	12:02	11:59	11:48	11:33	11:15	10:59	10:52
1100502	10:51	11:06	11:26	11:45	12:00	12:07	12:04	11:51	11:33	11:12	10:55	10:46
1100601	10:55	11:09	11:26	11:43	11:56	12:03	12:00	11:49	11:33	11:15	10:59	10:51
1100700	10:55	11:08	11:26	11:44	11:57	12:03	12:00	11:49	11:33	11:14	10:58	10:50
1100809	11:00	11:12	11:27	11:41	11:52	11:57	11:55	11:46	11:32	11:17	11:03	10:57
1100908	10:52	11:07	11:26	11:45	11:59	12:06	12:03	11:51	11:33	11:13	10:55	10:47
1100924	10:48	11:04	11:25	11:46	12:02	12:10	12:07	11:53	11:33	11:11	10:52	10:43
1100940	10:58	11:11	11:27	11:42	11:54	11:59	11:57	11:47	11:33	11:16	11:02	10:55
1101005	10:54	11:08	11:26	11:44	11:57	12:04	12:01	11:49	11:33	11:14	10:58	10:50
1101104	10:59	11:11	11:27	11:42	11:53	11:59	11:56	11:47	11:32	11:16	11:02	10:55
1101203	10:53	11:07	11:26	11:44	11:59	12:06	12:02	11:50	11:33	11:13	10:56	10:48
1101302	10:53	11:07	11:26	11:44	11:58	12:05	12:02	11:50	11:33	11:14	10:57	10:49



5218391	10:32	10:54	11:23	11:52	12:15	12:27	12:22	12:01	11:33	11:03	10:37	10:25
5218508	10:28	10:51	11:22	11:53	12:19	12:31	12:25	12:04	11:34	11:01	10:33	10:20
5218607	10:39	10:58	11:24	11:50	12:10	12:20	12:15	11:58	11:33	11:07	10:43	10:33
5218706	10:38	10:58	11:24	11:50	12:10	12:20	12:16	11:58	11:33	11:06	10:43	10:32
5218789	10:30	10:53	11:22	11:53	12:17	12:29	12:23	12:02	11:33	11:02	10:36	10:23
5218805	10:30	10:53	11:22	11:53	12:17	12:29	12:23	12:03	11:33	11:02	10:36	10:23
5218904	10:39	10:58	11:24	11:50	12:10	12:19	12:15	11:58	11:33	11:07	10:44	10:33
5219001	10:36	10:56	11:23	11:51	12:13	12:23	12:18	12:00	11:34	11:05	10:41	10:29
5219100	10:34	10:55	11:23	11:51	12:14	12:24	12:19	12:00	11:34	11:04	10:39	10:28
5219209	10:32	10:54	11:23	11:52	12:16	12:27	12:22	12:02	11:33	11:03	10:37	10:25
5219258	10:37	10:57	11:24	11:50	12:11	12:21	12:17	11:59	11:33	11:06	10:42	10:31
5219308	10:30	10:53	11:22	11:53	12:17	12:29	12:23	12:03	11:33	11:02	10:36	10:23
5219357	10:39	10:58	11:24	11:50	12:10	12:20	12:15	11:58	11:33	11:07	10:44	10:33
5219407	10:32	10:53	11:23	11:52	12:16	12:27	12:22	12:02	11:33	11:03	10:37	10:25
5219456	10:39	10:58	11:24	11:49	12:10	12:19	12:15	11:58	11:33	11:07	10:44	10:33
5219506	10:36	10:56	11:23	11:51	12:12	12:23	12:18	11:59	11:34	11:05	10:41	10:30
5219605	10:44	11:02	11:25	11:48	12:06	12:14	12:10	11:55	11:33	11:09	10:48	10:39
5219704	10:42	11:00	11:24	11:49	12:08	12:17	12:13	11:56	11:33	11:08	10:46	10:36
5219712	10:31	10:53	11:23	11:53	12:16	12:28	12:23	12:02	11:33	11:03	10:36	10:24
5219738	10:35	10:55	11:23	11:51	12:13	12:24	12:19	12:00	11:34	11:05	10:40	10:28
5219753	10:36	10:57	11:23	11:50	12:12	12:22	12:17	11:59	11:34	11:05	10:41	10:30
5219803	10:45	11:02	11:25	11:47	12:05	12:13	12:09	11:54	11:33	11:10	10:49	10:40
5219902	10:37	10:57	11:23	11:50	12:12	12:22	12:17	11:59	11:34	11:05	10:42	10:30
5220009	10:41	10:59	11:24	11:49	12:08	12:18	12:13	11:57	11:33	11:08	10:45	10:35
5220058	10:33	10:55	11:23	11:52	12:14	12:25	12:20	12:01	11:34	11:04	10:39	10:27
5220108	10:35	10:55	11:23	11:51	12:13	12:24	12:19	12:00	11:34	11:05	10:40	10:28
5220157	10:40	10:59	11:24	11:49	12:09	12:18	12:14	11:57	11:33	11:07	10:45	10:34
5220207	10:46	11:03	11:25	11:47	12:04	12:13	12:09	11:54	11:33	11:10	10:50	10:40
5220264	10:33	10:54	11:23	11:52	12:15	12:26	12:21	12:01	11:33	11:03	10:38	10:26
5220280	10:39	10:58	11:24	11:50	12:10	12:20	12:15	11:58	11:33	11:06	10:43	10:32
5220405	10:26	10:50	11:22	11:54	12:20	12:33	12:27	12:05	11:34	11:00	10:32	10:18
5220454	10:34	10:55	11:23	11:51	12:14	12:25	12:20	12:01	11:34	11:04	10:39	10:27
5220504	10:28	10:51	11:22	11:53	12:18	12:31	12:25	12:04	11:34	11:01	10:34	10:21
5220603	10:34	10:55	11:23	11:51	12:14	12:25	12:20	12:00	11:34	11:04	10:39	10:27
5220686	10:42	11:00	11:24	11:49	12:08	12:17	12:13	11:56	11:33	11:08	10:46	10:36
5220702	10:40	10:59	11:24	11:49	12:09	12:18	12:14	11:57	11:33	11:07	10:45	10:35
5221007	10:36	10:56	11:23	11:51	12:12	12:22	12:18	11:59	11:34	11:05	10:41	10:30
5221080	10:44	11:01	11:25	11:48	12:06	12:14	12:10	11:55	11:33	11:09	10:48	10:38
5221197	10:35	10:55	11:23	11:51	12:13	12:24	12:19	12:00	11:34	11:05	10:40	10:28
5221304	10:28	10:51	11:22	11:53	12:19	12:31	12:25	12:04	11:34	11:01	10:34	10:20
5221403	10:34	10:55	11:23	11:51	12:14	12:25	12:20	12:00	11:34	11:04	10:39	10:27
5221452	10:45	11:02	11:25	11:47	12:05	12:13	12:10	11:55	11:33	11:10	10:49	10:40
5221502	10:34	10:55	11:23	11:51	12:14	12:25	12:19	12:00	11:34	11:04	10:39	10:27
5221551	10:30	10:52	11:22	11:53	12:17	12:29	12:23	12:03	11:33	11:02	10:35	10:23
5221577	10:42	11:00	11:24	11:48	12:07	12:16	12:12	11:56	11:33	11:08	10:47	10:37
5221601	10:41	11:00	11:24	11:49	12:08	12:17	12:13	11:56	11:33	11:08	10:46	10:36
5221700	10:38	10:58	11:24	11:50	12:11	12:21	12:16	11:58	11:33	11:06	10:43	10:32
5221809	10:31	10:53	11:23	11:52	12:16	12:28	12:22	12:02	11:33	11:03	10:37	10:24
5221858	10:36	10:56	11:23	11:51	12:12	12:23	12:18	11:59	11:34	11:05	10:41	10:30
5221908	10:33	10:54	11:23	11:52	12:15	12:26	12:21	12:01	11:33	11:03	10:38	10:26
5222005	10:34	10:55	11:23	11:51	12:14	12:25	12:20	12:01	11:34	11:04	10:39	10:27
5222054	10:30	10:53	11:22	11:53	12:17	12:29	12:23	12:02	11:33	11:02	10:36	10:23
5222203	10:40	10:59	11:24	11:49	12:09	12:19	12:14	11:57	11:33	11:07	10:44	10:34
5222302	10:38	10:58	11:24	11:50	12:10	12:20	12:16	11:58	11:33	11:06	10:43	10:32
5300108	10:37	10:57	11:24	11:50	12:11	12:22	12:17	11:59	11:34	11:06	10:42	10:31

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.997, DE 7 DE JULHO DE 2020

Processo nº: 48500.008708/2008-60. Interessado: Certel Vale do Leite Geração de Energia S.A. Decisão: revisar o registro e a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Vale do Leite, conferido pelo Despacho nº 113, de 20 de janeiro de 2016, agora com 6.400 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RS.032823-5.01, localizada no rio Forqueta, integrante da sub-bacia 86, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudoeste, cuja casa de força localiza-se no município de Pouso Novo, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.004, DE 7 DE JULHO DE 2020

Processos nºs 48500.004251/2016-24, 48500.004205/2016-25, 48500.004249/2016-55, 48500.004203/2016-36, 48500.004204/2016-81, 48500.004253/2016-13, 48500.004254/2016-68 e 48500.004202/2016-91. Interessado: PEC Energia S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Serra das Almas VII, EOL Serra das Almas VIII, EOL Serra das Almas IX, EOL Serra das Almas X, EOL Serra das Almas XI, EOL Serra das Almas XII, EOL Serra das Almas XIII e EOL Serra das Almas XIV, localizadas nos municípios de Jacaraci, Licínio de Almeida e Urandi, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 8 DE JULHO DE 2020

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início da operação em teste a partir de 9 de julho de 2020.

Nº 2.008. Processo nº: 48500.006996/2013-85. Interessados: ZEBU - AGRO INDUSTRIAL LTDA. Usina: CGH Osvaldo Dino Pigozzi. Unidade Geradora: UG1 de 400 kW, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Municípios de Não-Me-Toque e Santo Antônio do Planalto, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 2.009. Processo nº: 48500.004822/2018-92. Interessados: Parque Eólico Ventos de São Januário 14 S.A. Usina: EOL Ventos de São Januário 14 Unidades Geradoras: UG1, UG4, UG5, UG6 e UG7, de 4.200 kW cada, totalizando 21.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Campo Formoso, estado da Bahia.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR
Superintendente

DESPACHO Nº 2.010, DE 8 DE JULHO DE 2020

Processo nº 48500.003931/2017-10. Interessados: Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 9 de julho de 2020. Usina: UTE Lindóia - COE. Unidade Geradora: UG1 a UG7, de 487 kW cada, UG8 de 1.376 kW, UG9 e UG10, de 321 kW cada, totalizando 5.427 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Itacoatiara, estado do Amazonas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 1.961, DE 3 DE JULHO DE 2020

Processo nº 48500.005758/2019-48. Interessada: Tijoá Participações e Investimentos S.A. Decisão: prorrogar, em até 120 (cento e vinte) dias, o prazo estabelecido no Despacho nº 519, de 18 de fevereiro de 2020 para implementação de transferência de controle societário direto da interessada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 1.944, DE 2 DE JULHO DE 2020

Processo nº: 48500.003626/2020-15 Interessado: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN. Decisão: (i) reconhecer o total R\$ 39.290,79 (trinta e nove mil, duzentos e noventa reais e setenta e nove centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-0040-2014/2014; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.967, DE 3 JULHO DE 2020

Processo nº: 48500.002125/2017-16. Interessado: CEEE Distribuição - CEEE D. Decisão: (i) reconhecer o valor de R\$ 3.881.176,33 (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil, cento e setenta e seis reais e trinta e três centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-5707-1372/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.968, DE 3 DE JULHO DE 2020

Processo n.º: 48500.003633/2020-17. Interessado: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR: (i) reconhecer o valor parcial do investimento de R\$ 9.380.337,78 (nove milhões, trezentos e oitenta mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-037-0007/2011; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.969, DE 3 DE JULHO DE 2020

Processo n.º: 48500.000931/2018-31. Interessado: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 386.133,47 (trezentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0040-0003/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.972, DE 3 DE JULHO DE 2020

Processo nº: 48500.003615/2020-35. Interessados: Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 1.520.586,15 (Um milhão, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0385-0007/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.973, DE 3 DE JULHO DE 2020

Processo n.º: 48500.000011/2020-37. Interessado: ENEL São Paulo - Eletropaulo Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 4.644.241,19 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0390-0008/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.974, DE 3 DE JULHO DE 2020

Processo nº: 48500.000956/2018-34. Interessados: COPEL Distribuição S.A. - COPEL DIS. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 22.516.785,43 (Vinte e dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-2866-0008/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.985, DE 6 DE JULHO DE 2020

Processo nº: 48500.002310/2020-14 Interessado: Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica - CEEE-GT. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-5785-2010/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 2.005, DE 7 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003536/2020-24, decide indeferir o pleito da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte de anuência prévia para a realização de manutenção com isenção de aplicação da Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI no banco de capacitores série autorizado pela Resolução Autorizativa nº 6.502, de 18 de julho de 2017.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO

Relação nº 297/2020

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)

001.424/1941-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.- Arrendatário:DOLOMITAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP- CNPJ 18.022.305/0001-60 - Termina o arrendamento: PARTI DA AVERBAÇÃO NA ANM ATÉ 15/01/2024

000.841/1945-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.- Arrendatário:DOLOMITAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP- CNPJ 18.022.305/0001-60 - Termina o arrendamento: A PARTI DA AVERBAÇÃO NA ANM ATÉ 15/01/2024

001.212/1946-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.- Arrendatário:DOLOMITAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP- CNPJ 18.022.305/0001-60 - Termina o arrendamento: A PARTI DA AVERBAÇÃO NA ANM ATÉ 31/12/2023

008.150/1944-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.- Arrendatário:DOLOMITAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP- CNPJ 18.022.305/0001-60 - Termina o arrendamento: A PARTI DA AVERBAÇÃO DA ANM ATÉ 31/12/2023

867.058/2010-TREVO HOLDING DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA- Arrendatário:VITÓRIA REGIA ÁGUA MINERAL LTDA- CNPJ 24.714.859/0001-20 - Termina o arrendamento: A PARTI DA AVERBAÇÃO NA ANM COM O TERMINO EM 01/01/2030

004.780/1957-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.- Arrendatário:DOLOMITAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP- CNPJ 18.022.305/0001-60 - Termina o arrendamento: A PARTI DA AVERBAÇÃO NA ANM ATÉ 31/12/2023

004.059/1958-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.- Arrendatário:DOLOMITAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP- CNPJ 18.022.305/0001-60 - Termina o arrendamento: A PARTI DA AVERBAÇÃO NA ANM ATÉ 31/12/2023

Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)

890.081/1985-EDK MINERAÇÃO LTDA.- PORTARIA DE LAVRA 467/2000- Cessionário:RT043 MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 32.968.013/001-45

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO

Relação nº 311/2020

Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)

801.244/1968-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 22/07/2019, Relação nº 140/2019, Seção 1, pág. 46- CNPJ 46.567.202/0009-78 COM ERRO LEIA-SE CNPJ: 46.567.202/0001-10

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor- Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO

Relação nº 320/2020

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)

005.441/1958-VALE S A-MINERIO DE FERRO

Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)

005.441/1958-VALE S A-AREIA

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO

Relação nº 324/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2787/2020-890.026/2020-MARINS E MARINS MINERACAO LTDA-

2786/2020-890.154/2019-SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL BIOSFERA LTDA EPP-

2789/2020-890.037/2020-WILLIAN DA ROCHA SOUZA-

2790/2020-890.038/2020-WILLIAN DA ROCHA SOUZA-

2788/2020-890.033/2020-MAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO

Relação nº 325/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2777/2020-850.722/2019-CAIO CESAR ALVES JUCA-

2778/2020-850.723/2019-CAIO CESAR ALVES JUCA-

2779/2020-850.724/2019-CAIO CESAR ALVES JUCA-

2780/2020-850.725/2019-CAIO CESAR ALVES JUCA-

2781/2020-850.726/2019-CAIO CESAR ALVES JUCA-

2782/2020-850.792/2019-JOSÉ DARCY NOGUEIRA-

2785/2020-851.020/2019-SERABI MINERAÇÃO S.A.-

2783/2020-850.811/2019-LEE MINERAIS LTDA-

2784/2020-850.948/2019-GABRIEL SARE XIMENES PONTE-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

